



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 4/78:

Autoriza a concessão do aval do Estado no empréstimo de 9 milhões de unidades de conta europeia celebrado entre o Banque Européenne d'Investissement e o Banco de Fomento Nacional.

Declarações:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 652/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 243, de 20 de Outubro.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 496/77, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 273, de 25 de Novembro de 1977.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 4/78:

Estabelece normas sobre o regime de preços a que ficam sujeitas as empresas públicas sob tutela do Ministério da Indústria e Tecnologia.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 4/78

Considerando que no quadro da ajuda excepcional de urgência concedida a Portugal pelo Conselho das Comunidades Europeias o Banque Européenne d'Investissement se propõe facultar ao Banco de Fomento Nacional um empréstimo de 9 milhões de unidades de conta europeia, conforme ficha técnica anexa, destinado ao financiamento de iniciativas de pequenas e médias dimensões nos sectores industrial e turístico;

Considerando que o Estado Português deverá garantir o pronto e integral cumprimento das obrigações assumidas pelo mutuário;

Considerando o que se dispõe nas bases I a VI da Lei n.º 1/73, de 2 de Janeiro, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 159/75, de 27 de Março:

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 5 de Dezembro de 1977, resolveu:

Autorizar a concessão do aval do Estado no empréstimo de 9 milhões de unidades de conta europeia celebrado entre o Banque Européenne d'Investissement e o Banco de Fomento Nacional.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Dezembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Ficha técnica do empréstimo

Mutuante — Banco Europeu de Investimento.

Mutuário — Banco de Fomento Nacional.

Avalista — Estado Português.

Finalidade — Financiamento de iniciativas de pequenas e médias dimensões nos sectores industrial e turístico.

Montante — Contravalor em US dólares de 9 milhões de unidades de conta europeia.

Moeda — US dólares.

Prazo — Onze anos.

Taxa de juro — A que o Banco praticar no momento da celebração do contrato, com uma bonificação de três pontos.

Amortização — Em catorze semestralidades, vencendo-se a primeira em 31 de Maio de 1981.

Comissões — Comissão de reserva de crédito de 1% ao ano, calculada sobre as quantias não utilizadas, a partir do sexagésimo dia após a notificação da fracção do crédito destinada a cada projecto.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Educação e Investigação Científica, o mapa anexo à Portaria n.º 652/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 243, de 20 de Outubro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com algumas inexactidões, pelo que se publica de novo.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Dezembro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

Mapa a que se refere o n.º 3 desta portaria

Condições preferenciais

		1.ª	2.ª	3.ª
Escalões				
Candidatos referidos de 1.1.1 a 1.1.6	1.º e 2.º	Média das classificações do estágio de qualquer ramo de ensino e do curso do magistério primário, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço bem classificado, até ao limite máximo de dez anos.	Classificação do estágio de qualquer ramo de ensino ou do curso do magistério primário, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço bem classificado, até ao limite máximo de dez anos.	Classificação da licenciatura ou do bacharelato.
	3.º e 4.º	Classificação da licenciatura ou do bacharelato, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço bem classificado, até ao limite máximo de dez anos de serviço.	—	—
	1.º e 2.º	Média das classificações do estágio de qualquer ramo de ensino e do curso do magistério primário, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço bem classificado, até ao limite máximo de dez anos.	Classificação do estágio de qualquer ramo de ensino ou do curso do magistério primário, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço bem classificado, até ao limite máximo de dez anos.	Classificação do curso de Música dos conservatórios.
Candidatos à disciplina de Música	3.º e 4.º	Classificação de um curso superior de Música dos conservatórios, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço bem classificado, até ao máximo de dez anos de serviço.	—	—
	1.º, 2.º e 3.º	Média das classificações do estágio de qualquer ramo de ensino e do curso do magistério primário, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço bem classificado, até ao limite máximo de dez anos.	Classificação do estágio de qualquer ramo de ensino ou do curso do magistério primário, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço bem classificado, até ao limite máximo de dez anos.	Classificação de qualquer dos cursos das escolas superiores de belas-artes.
Candidatos à disciplina de Educação Visual	4.º, 5.º e 6.º	Classificação de qualquer dos cursos das escolas superiores de belas-artes, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço bem classificado, até ao máximo de dez anos de serviço.	—	—
	1.º e 3.º	Classificação do curso do magistério primário, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço bem classificado, até ao limite máximo de dez anos de serviço.	Classificação da licenciatura ou bacharelato, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço bem classificado, até ao limite máximo de dez anos de serviço.	—
Candidatos à disciplina de Educação Física	2.º e 4.º	Classificação da licenciatura ou do bacharelato, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço bem classificado, até ao máximo de dez anos de serviço.	—	—

Candidatos à disciplina de Saúde	Escalões	1.ª	2.ª	3.ª
	1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º	Classificação do curso, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço docente bem classificado.		
Candidatos à Metodologia	1.º, 2.º e 3.º	Classificação do curso do magistério primário, acrescida de 0,5 valores por cada ano de serviço bem classificado, até ao máximo de dez anos de serviço.	Classificação do curso complementar do ensino secundário.	Classificação obtida em qualquer curso de especialização, dentro do âmbito do ensino primário.

O Ministro da Educação e Investigação Científica, Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, o Decreto-Lei n.º 496/77, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 273, de 25 de Novembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No ponto 54 do preâmbulo, onde se lê: «... em vigor em 1 de Janeiro de 1978 (artigo 176.º)», deve ler-se: «... em vigor em 1 de Abril de 1978 (artigo 176.º)».

No artigo 185.º, onde se lê: «Até 31 de Março de 1978 pode ser ...», deve ler-se: «Até 31 de Março de 1979 pode ser ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Dezembro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 4/78

de 4 de Janeiro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, introduziram-se algumas alterações aos regimes de preços na altura vigentes que, deixando à Administração Pública uma amplitude de actuação semelhante à conferida pelo Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, vieram simplificar os processos de alteração de preços e responsabilizar de forma mais clara as empresas produtoras.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, ao definir as bases gerais do regime das empresas públicas estabelece que a sua actividade é exercida segundo os processos e técnicas de gestão próprias das empresas privadas, existindo contudo uma ligação orgânica ao Estado, que orienta a sua actividade de acordo com o planeamento económico nacional.

Com esta portaria pretende-se clarificar a situação das empresas públicas tuteladas pelo Ministério da Indústria e Tecnologia no que respeita à sua sujeição aos regimes de preços estabelecidos pela legislação vigente, exceptuando do seu âmbito apenas aquelas empresas que, pela natureza da sua produção, terão os seus preços fixados pelo Governo de acordo com critérios de natureza predominantemente fiscal ou política, ou produtos que sejam objecto de esquemas específicos de subsídios.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e da alínea f) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, o seguinte:

1.º As empresas públicas sujeitas à tutela do Ministério da Indústria e Tecnologia ficam submetidas aos regimes previstos nos Decretos-Leis n.ºs 329-A/74, de 10 de Julho, e 75-Q/77, de 28 de Fevereiro.

2.º Quando haja lugar a declarações de preços das empresas referidas no número anterior, será aplicável

o disposto na Portaria n.º 1/78, de 2 de Janeiro, respeitante aos bens e serviços incluídos na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 329-A/74, devendo, porém, a apresentação das mesmas ser feita em simultâneo à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar e à direcção-geral competente do Ministério da Indústria e Tecnologia.

3.º Por despacho conjunto do Secretário de Estado do Comércio Interno e do Secretário de Estado competente do Ministério da Indústria e Tecnologia serão fixadas as normas a que deverá obedecer a apreciação das declarações de preços referidas no número anterior.

4.º A presente portaria não será aplicável às seguintes empresas:

Quimigal, E. P. (no que respeita à produção de adubos);
Electricidade de Portugal, E. P.;

Empresa de Petroquímica e Gás, E. P.;
Petrogal, Petróleos de Portugal, E. P.;
Empresa Nacional de Urânio, E. P.;
Sociedade Mineira de Santiago;
Ferrominas, E. P.;
Tabaqueira, Empresa Industrial de Tabacos, E. P.

5.º As dúvidas surgidas na interpretação da presente portaria serão esclarecidas por despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 5 de Dezembro de 1977. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

